



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado
Gabinete do Prefeito

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 0xx55 643 1048 - fax: 0xx55.505.9680
CNPJ nº 04.216.132/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 328/2005 DE 12 DE AGOSTO DE 2005.

ACRESCENTA SEÇÕES, ARTIGOS, PARÁGRAFOS E INCISOS, BEM COMO RENUMERA ARTIGOS DA LEI Nº 115, DE 22 DE JANEIRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO BELTRÃO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Boa Vista do Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, fz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I

Art. 1º - Ficam acrescentadas as seções VII, VIII, IX, X e XI, no CAPÍTULO IV do, do TÍTULO V, da Lei nº 115, de 22 de janeiro de 2002, com as redações seguintes:

‘SEÇÃO VII

Da licença para tratamento de saúde

Art. 110 – Será concedido ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. **VETADO.**

Art. 111 – Para licença de até 30 (trintas) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial do Município, também designada pelo órgão de pessoal. **VETADO.**

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada no estabelecimento hospitalar onde estiver internado o servidor, sendo o resultado fornecido no ambulatório médico equivalente. **VETADO.**

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser ratificado por médico oficial do Município, em qualquer circunstância. **VETADO.**

Art. 112 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria. **VETADO.**



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado
Gabinete do Prefeito

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 0xx55 643 1048 - fax: 0xx55.505.9680
CNPJ nº 04.216.132/0001-06

Art. 113 – O atestado da junta médica não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesão produzida por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no Art. 191, inciso III, parágrafo primeiro. **VETADO.**

§ 1º - O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica, será suspenso até que ela se efetue. **VETADO.**

§ 2º - No caso de se negar a licença, as faltas correrão à exclusiva responsabilidade do servidor, salvo durante os dias que tenha estado à disposição da junta médica. **VETADO.**

SEÇÃO VIII

Licença por acidente de serviço.

Art. 114 – Será ainda licenciado com, com remuneração integral, com tratamento e medicamento, o servidor acidentado em serviço ou no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa. **VETADO**

115 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata e/ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido. **VETADO.**

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo. **VETADO.**

Art. 116 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos. **VETADO.**

Parágrafo único – O tratamento recomendado por junta médica não oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituições públicas. **VETADO.**

Art. 117 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem. **VETADO.**

SEÇÃO IX

LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E A PATERNIDADE

Art. 118 – Serão concedidas licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da sua remuneração. **VETADO.**

§ 1º - A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. **VETADO.**

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. **VETADO.**



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado
Gabinete do Prefeito

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 0xx55 643 1048 - fax: 0xx55.505.9680
CNPJ nº 04.216.132/0001-06

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, julgada apta, reassumirá o exercício. (mantido como § 1º do art. 210, da Lei nº 115/2002)

§ 4º - No caso de morte da criança após transcorridos 30 (trinta) dias do nascimento, a servidora será, igualmente, submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício. (mantido como § 2º do art. 210, da Lei nº 115/2002)

§ 5º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, a partir do ocorrido. VETADO.

Art. 119 - Pelo nascimento de filho, o servidor varão terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 120 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 121 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 3 (três) meses de idade será concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotando ao novo lar.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 3 (três), meses de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO X

Da Licença para o exercício de mandato eletivo

Art. 122 – Ao servidor eleito para mandato eletivo fica assegurado o direito de licença para desempenhar seu mandato, podendo o mesmo optar pelo vencimento do seu cargo ou do subsídio do cargo para o qual foi eleito, desde que haja compatibilidade de horário. VETADO.

§ 1º - Havendo incompatibilidade de horário para o desempenho de seus cargos, o servidor terá direito a ausentar-se de seu trabalho enquanto perdurar seu compromisso, sem prejuízo de sua remuneração. VETADO.

SEÇÃO XI

Da licença-prêmio por assiduidade.

Art. 123 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio, como remuneração do cargo efetivo.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado
Gabinete do Prefeito

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 0xx55 643 1048 - fax: 0xx55.505.9680
CNPJ nº 04.216.132/0001-06

Art. 124 – A licença-prêmio não será concedida ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão e multa;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença na família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) licença para prestar serviço militar.

§ 1º - As licenças para tratamento de saúde, até 90 (noventa) dias, bem como as licenças decorrentes de acidente em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional, por qualquer prazo, serão contados como de efetividade para fins de licença-prêmio. As licenças para tratamento de saúde excedentes a 90 (noventa dias), consecutivos ou não, salvo as decorrentes de acidente em serviço, agressão não provada ou moléstia profissional, protelam o quinquênio por igual período.

§ 2º - Para efeitos da concessão da licença-prêmio, as licenças a que alude o inciso II, alíneas a, b e c e o parágrafo 1º deste artigo, não se adicionam.

§ 3º - O quinquênio a considerar será aquele que não abranja ocorrências ou as abranja em quantitativos que não impliquem em sua perda.

Art. 125 – Interrompem o quinquênio e retardará a concessão da licença prevista no Art. 123, também as seguintes ocorrências:

I – falta ao serviço sem justificativa, por qualquer prazo;

II – mais de 20 (vinte) faltas justificadas;

Parágrafo único – Para efeitos deste artigo a contagem do novo quinquênio far-se-á a partir de sua última interrupção, sendo vedada a soma dos tempos anteriormente interrompidos.

Art. 126 – O número de servidores em gozo simultânea de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Parágrafo único – O servidor aguardará em exercício o despacho permissivo para entrar em gozo de licença-prêmio.”

Art. 2º Os artigos numerados de 110 em diante, da Lei nº 115, de 22 de janeiro de 2002, serão renumerados a partir do 114 e assim sucessivamente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO (RS), EM 23 DE AGOSTO DE 2005.

JOÃO PAULO BELTRÃO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL.